



Faculdade Dom Adelio Tomasin - FADAT

Curso de Graduação em Direito

VITORIA KETLEY SILVA MOURA

**O COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL: A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL BRASIL-ESPANHA**

QUIXADÁ

2024

VITORIA KETLEY SILVA MOURA

O COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL: A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL BRASIL-ESPANHA

Monografia apresentado como requisito para
aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão
de Curso II.

Orientador: Prof. André Luis Tabosa.

QUIXADÁ

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
FADAT - Educação Superior
Biblioteca Francisca Alexandre Gomes (Dona Mocinha)

MO168

Moura, Vitória Ketley Silva

O combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: a eficácia da cooperação internacional
Brasil-Espanha / Vitória Ketley Silva Moura. – 2024.

51 f. :

Ilustrações: Não possui.

TCC-Graduação – FADAT - Educação Superior. - Curso de Direito.

Orientação: Mestre(a) André Luiz Tabosa.

Palavras-chave: Tráfico humano, Exploração sexual, Colaboração transnacional.

CDD 740

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)



**TRANSCRIÇÃO DA ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
(TCC) EM DIREITO DA FACULDADE DOM ADÉLIO TOMASIN - FADAT**

Às 17:00h do dia 10 de dezembro de 2024, no Campus da Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela discente Vitória Ketley Silva Moura, com o título: "O COMBATE AO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL BRASIL-ESPANHA.". A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes membros: Professor Me. André Luis Tabosa de Oliveira (Orientador), Professora Esp. João Alberto Soares Neto (Examinador) e Professora Ma. Cibele Faustino de Souza (Examinadora).

Após avaliação e deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho aprovado, atribuindo a nota final 10.

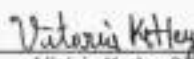
Eu, Professor Me. André Luis Tabosa de Oliveira (Orientador), lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

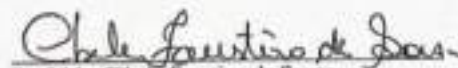
Observações:

Assinaturas:

Membros da Banca Examinadora e Acadêmica.


Prof. Me. André Luis Tabosa de Oliveira
Orientador


Vitória Ketley Silva Moura
Acadêmica


Prof. Ma. Cibele Faustino de Souza
Examinadora


Prof. Esp. João Alberto Soares Neto
Examinador

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Faculdade Dom Adélio Tomasin - FADAT, na representação do Curso de DIREITO e seus docentes, declaram isenção de responsabilidade por produções incompatíveis com as normas metodológicas e científicas, bem como obras com similaridades parciais, totais ou conceituais; sendo de responsabilidade do aluno a produção e qualidade de produção, bem como veracidade, verossimilhança e confiabilidade dos dados apresentados no trabalho.



Acadêmico

ANDRE LUIS TABOSA DE
 OLIVEIRA:49247913349

Assinado de forma digital por
 ANDRE LUIS TABOSA DE
 OLIVEIRA:49247913349
 Dados: 2024.12.20 14:17:17 -03'00'

Orientador



Professor da Disciplina

FRANCISCO DAS
 CHAGAS DA
 SILVA:64379825
 353

Assinado de forma
 digital por FRANCISCO
 DAS CHAGAS DA
 SILVA:64379825353
 Dados: 2024.12.20
 16:13:10 -03'00'

Coordenador de Curso

AGRADECIMENTOS

À minha família, que sempre foi minha base e porto seguro, expresso minha mais profunda gratidão. Em cada etapa deste percurso, encontrei em vocês um apoio incondicional, uma palavra de incentivo e um abraço acolhedor nas adversidades. Foram vocês que me deram forças quando eu duvidei de mim mesma por diversas vezes e me ensinaram a valorizar cada conquista. Sem o amor e o apoio de vocês, este sonho teria sido muito mais difícil de alcançar.

Ao meu sobrinho que com sua doçura e alegria, foi uma luz nos momentos mais difíceis. Sua presença suavizou os meus dias, trazendo-me alegria e amor. Que sua vida seja sempre repleta de felicidade, e amor, assim como você trouxe para a minha. Que Deus te guie sempre pelo caminho do bem e da fé. Sua tia já tem muito orgulho de você.

Ao meu namorado, meu melhor amigo, que foi muito mais do que um companheiro: foi meu amigo, confidente e suporte indispensável. Em cada momento de dificuldade, estive ao meu lado, oferecendo encorajamento, paciência e um ombro para descansar quando o peso parecia insuportável. Sua parceria foi essencial para que eu pudesse seguir em frente, mesmo nos momentos mais desafiadores.

Ao meu grande amigo e orientador, cuja sabedoria e dedicação foram pilares fundamentais neste processo. Sou profundamente grata por sua paciência, por cada ensinamento compartilhado, tempo, conselhos e por sua orientação firme e precisa, que me conduziu com maestria por esse caminho tão exigente. Seu exemplo, não apenas como profissional, mas também como educador, e sobre tudo ser humano, será para mim uma inspiração permanente em minha trajetória na vida e no Direito.

Aos amigos e colegas de curso, o meu mais sincero reconhecimento. A jornada acadêmica, repleta de desafios e momentos de incerteza, foi suavizada pela presença de vocês. Seja nas longas noites de estudo ou nas conversas que trouxeram alívio e leveza, o companheirismo de vocês tornou esse processo muito mais suportável.

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois, boas leis há por toda a parte.”
Montesquieu

RESUMO

O presente trabalho debateu através do tema “O combate ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: a eficácia da Cooperação Internacional Brasil-Espanha”, a abordagem sobre a efetividade das Leis de ambos os países quanto o reconhecimento do crime de exploração sexual trazendo casos reais em nossa legislação, assim como uma análise objetiva dos mesmos. Assim, o problema de pesquisa foi desenvolvido através do questionamento da eficiência das políticas legislativas e estratégias de prevenção e combate do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual entre Brasil e Espanha no presente momento histórico. Constituiu-se como objetivo geral o de apresentar de forma explicada e descritiva, os fatos que ensejam o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, demonstrando o grande abismo de informação acerca do tema. O processo metodológico do trabalho lançou mão de uma pesquisa bibliográfica de cunho descritivo e analítico, considerando ainda para o procedimento os estudos de casos e a instrumentalização dos dispositivos legais da área em nas legislações brasileira e espanhola. Concluiu-se, segundo os objetivos da pesquisa, que há limitações na legislação quanto a sua aplicação, porém, a mesma conta com um trabalho em conjunto de ambas as jurisdições para dar apoio ao processo de prevenção assim como de reabilitação dos casos de exploração sexual de mulheres. Verificou-se ainda nos resultados encontrados que há muitas questões culturais e sociais que interferem na continuidade e no acesso ao crime de tráfico humano e exploração sexual o que exige das movimentações transnacionais uma força de conscientização e apoio através das diversas formas de interferências legais. Sugere-se a continuidade para aprofundamento do tema de maneira mais ampla.

Palavras-chave: Tráfico humano. Exploração sexual. Colaboração Transnacional.

ABSTRACT

Keywords: Keywords: This paper discussed the theme “Combating trafficking in women for sexual exploitation: the effectiveness of Brazil-Spain International Cooperation” and the approach to the effectiveness of the laws of both countries regarding the recognition of the crime of sexual exploitation, bringing real cases into our legislation, as well as an objective analysis of them. Thus, the research problem was developed by questioning the efficiency of legislative policies and strategies for preventing and combating international human trafficking for sexual exploitation between Brazil and Spain at the present historical moment. The general objective was to present, in an explanatory and descriptive way, the facts that give rise to trafficking in women for sexual exploitation, demonstrating the great gap in information on the subject. The methodological process of the work made use of a descriptive and analytical bibliographical research, also considering for the procedure the case studies and the instrumentalization of the legal provisions of the area in the Brazilian and Spanish legislations. According to the research objectives, it was concluded that there are limitations in the legislation regarding its application, however, it relies on joint work by both jurisdictions to support the process of prevention as well as rehabilitation of cases of sexual exploitation of women. The results also showed that there are many cultural and social issues that interfere with the continuity and access to the crime of human trafficking and sexual exploitation, which requires that transnational movements exert a force of awareness and support through the various forms of legal intervention. It is suggested that the topic be further explored in more depth.

Keywords: Human trafficking. Sexual exploitation. Transnational collaboration

SUMÁRIO

<u>1 INTRODUÇÃO</u>	11
2	METODOLOGIA
.....	14
2.1 Tipologia e Abordagem da Pesquisa.....	14
2.2 Técnicas e Instrumentos de Coleta de Dados.....	14
3 TRÁFICO HUMANO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES.....	17
3.1 Tráfico humano: conceitos e características. O Perfil das Vítimas.....	19
3.2 Criminalidade Transnacional e Rentabilidade. A legislação nacional e internacional. O recrutamento e aliciadores.....	20
4 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	25
4.1 Tratados e Convenções Internacionais de direitos humanos.....	25
4.2 A cooperação Internacional Brasil e Espanha.....	28
5 RESULTADOS.....	36
6 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	41
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46
APÊNDICE.....	51

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa faz uma análise acerca do tráfico internacional de pessoas, mais especificamente de mulheres, para fins de exploração sexual, tendo a Espanha como principal Estado de destino, as dificuldades de interceptação das vítimas, as normas internacionais que regulam o tema, as ações brasileiras no seu enfrentamento, os elementos constitucionais acerca do tema e a cooperação entre as nações para o combate dessa modalidade criminosa. Houve o enfoque da legislação espanhola, das relações entre Brasil e Espanha, os progressos alcançados nessa área, e os desafios que ainda persistem.

O tráfico internacional de pessoas é um crime transnacional, de alta rentabilidade. Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), 2,4 milhões de pessoas são vítimas de tráfico humano por ano, que gera, aproximadamente, 32 bilhões de dólares por ano. É o terceiro comércio ilícito mais lucrativo do mundo, ficando atrás do tráfico de drogas e o de armas. Um crime bárbaro, que viola de forma mais grave os direitos humanos, ligado, principalmente, às desigualdades sociais, econômicas, raciais e de gênero, contribuindo para que pessoas em situação de vulnerabilidade sejam vítimas de aliciadores. No Brasil, entre 2012 a 2019, foram registradas 5.125 denúncias de tráfico humano no Disque Direitos Humanos (Disque 100) e 776 denúncias na Central de Atendimento à Mulher. Ambos canais de atendimento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Há finalidades diferentes para o tráfico de pessoas, por exemplo, exploração sexual, trabalho escravo, venda de órgãos, adoção ilegal, entre outros. Mulheres, crianças pobres, e refugiados são os alvos mais procurados. O *modus operandi* utilizado para a atração das vítimas é assemelhado. Em sua maioria, vê-se a fraude, com a divulgação da imagem do sonho estrangeiro de altas oportunidades financeiras e profissionais, fazendo com que essas pessoas vulneráveis, na busca de melhores meios de vida e por falta de perspectiva de melhoria econômica no Brasil, sejam facilmente iludidas. Existe, ainda, o abuso de situação de vulnerabilidade, que consiste em explorar as condições desfavoráveis das vítimas, como pobreza extrema, falta de oportunidades econômicas, discriminação social, além de coação e grave ameaça.

A formulação do estigma das vítimas formula o etiquetamento relacionado ao crime, esse fato decorre da variação crítica do controle social o que favorece o desenvolvimento do mesmo. A questão de violação fica em segundo plano e as vítimas fragilizadas são expostas pelo conhecido (labeling approach). O etiquetamento criminal produz um comportamento de preconceito que demonstra

uma fragilidade de nosso sistema de justiça, principalmente quando aos direitos humanos (Silva; Cury, 2020).

O tráfico humano é uma forma de escravidão contemporânea, ferindo a liberdade das vítimas, e a sua dignidade, sendo justificada sua alta rentabilidade, dentre outros motivos, pelo fato de o ser humano poder ser vítima de traficância por diversas vezes sucessivas entre os aliciadores, gerando amplos lucros. Buscou-se trazer informações corretas sobre essa espécie de criminalidade, os meios de prevenção, ampliação da conscientização de maneira eficaz, tendo em vista a maneira que a mídia brasileira aborda o assunto.

Por se tratar de um crime silencioso, que ocorre de maneira oculta, sem chamar atenção das autoridades ou da sociedade, tornando-se difícil de detectar e combater, portanto há pouca divulgação de conhecimento sobre ele, sem correspondência com a proporção que vem tomando ao longo dos anos. Falar do tráfico humano, apresentando informações de como essa rede ilícita opera, o modo de atração das vítimas, os meios de sua proteção, quais medidas devem ser tomadas para coibi-lo e o aumentado nível de informação das pessoas irá promover maior conscientização e evitar o aumento das vítimas.

Esse traço de silenciosidade demonstra que ainda há muito a se desenvolver na área jurídica como forma de alerta e cuidado à nossa sociedade. Reconhecesse nesse contexto ainda que a maneira como se se funcionaliza o crime e principalmente como são tratadas as penalizações e guarda das vítimas remete ao receio das denúncias, o que dificulta o processo investigativo.

Aprofundou-se sobre estudo do tráfico de mulheres para exploração sexual, bem como suas repercussões, características, os principais motivos e consequências para as vítimas, considerando as diversas áreas de suas vidas, bem como analisou-se os direitos e princípios constitucionais violados pelos autores desses ilícitos.

A pesquisa é relevante ainda por demonstrar a importância da cooperação internacional por se tratar de um crime de alta complexidade, e de difícil combate, com alcance global. Há a necessidade de criação de instrumentos de cooperação internacional como protocolos internacionais, com vistas à identificação das vítimas, meios de proteção, medidas cabíveis a serem tomadas, trocas de informações entre agências governamentais e agências policiais, de modo a identificar possíveis rotas de tráfico, seus responsáveis e forma de atuação.

A reflexão acadêmica visa apresentar a temática para a sociedade como forma de alerta e demonstração da relevância da questão. Haverá a análise dos protocolos internacionais acerca do respectivo tema, quais medidas vêm sendo tomadas pelos Estados, por exemplo,

medidas legislativas, educacionais, sociais e culturais e o estabelecimento de instrumentos comuns de alcance global como meio de prevenção para o enfrentamento ao tráfico de mulheres.

O tráfico internacional de pessoas, mais especificadamente para exploração sexual de mulheres, constitui um problema contemporâneo, que tem graves impactos nas vítimas, que sofrem danos físicos e psicológicos inimagináveis, cuja causa está ligada principalmente às questões raciais, econômicas e de gênero. Por se tratar de um crime transnacional, exige-se uma aliança sólida e efetiva entre países de origem, trânsito e destino das vítimas, no que tange ao presente tema, mais especificadamente Brasil e Espanha, tendo em vista que as diferenças jurídicas, geográficas, sociais e culturais podem dificultar essa colaboração.

Com frequência, percebe-se que o tráfico humano permanece como um assunto silencioso, demonstrando a falta de conscientização da sociedade. Isso torna ainda mais perigoso esse tipo de crime, pois cria um abismo de informações sobre o tema, tendo como consequência, maiores índices de pessoas que podem se tornar vítimas, sem a percepção dos perigos que as cercam. É urgente trazer à tona essa questão de forma mais ampla e compassiva, de modo a proteger aqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

É relevante identificar o problema central da presente pesquisa, com o questionamento acerca da eficiência ou não das políticas legislativas e estratégias de prevenção e combate do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual entre Brasil e Espanha no presente momento histórico.

Nesse contexto o objetivo geral é apresentar de forma explicada e descritiva, os fatos que o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, demonstrando o grande abismo de informação acerca do tema. Para perfazer esse percurso foram utilizados os seguintes objetivos específicos: analisar os instrumentos de prevenção e combate previstos na legislação internacional e nacional acerca da infração penal de tráfico de mulheres para fins exploração sexual; avaliar a implementação e efetividade das medidas formais e informais conjuntas adotadas pelo Brasil e Espanha, para combater a infração penal de tráfico de mulheres; analisar as características do tráfico humano como crime transnacional envolvendo redes criminosas, métodos de recrutamento, perfil das vítimas, dentre outros aspectos.

No processo metodológico utilizou-se de uma pesquisa bibliográfica de perfil qualitativo analisando descritivamente tanto a legislação pertinente ao tema abordado nos dois países em questão, como os casos e reportagens em que o crime de tráfico humano foi relacionado frente à atuação da justiça transnacional. Para isso elaborou-se estruturalmente

um referencial em dois capítulos. O primeiro debatendo o Tráfico humano e exploração sexual de mulheres, onde apresentou-se as conceituações do tema, o perfil das vítimas, a atuação e formas de rentabilidade e a legislação pertinente. O segundo capítulo debateu a cooperação internacional contra a exploração sexual trazendo as ideias sobre os Tratados e Convenções Internacionais de direitos humanos, assim como o funcionamento das relações de combate ao crime de exploração sexual de mulheres entre Brasil e Espanha.

2 METODOLOGIA

2.1 Tipologia e Abordagem da Pesquisa

A pesquisa é de abordagem qualitativa por levar em consideração os dados em sua caracterização subjetiva, trabalhando as ideias conforme a especialidade desejada no contexto pretendido. Essa forma de pesquisa traz uma praticidade ao trabalhar qualquer tema, pois facilita o tratamento de informações com certa flexibilidade, diferente da pesquisa do tipo quantitativa que pontualmente se prende aos dados consolidados de maneira objetiva. Porém essa modalidade exige cuidado para que não haja interferência de opinião particular e ainda que não seja adequadamente realizado o tratamento dos dados utilizados (Oliveira, 2007).

Dentro do nicho qualitativo a pesquisa é de cunho bibliográfico por trabalhar com o consumado de trabalhos publicados, assim como documentos elevados de maneira digital que puderam colaborar com a pesquisa (Vergara, 2013). Estudos anteriores e publicações oficiais foi o foco, assim como documentações legislativas que foram analisadas descritivamente.

Quanto aos objetivos (Gil, 2002) a pesquisa será exploratória e descritiva, tanto pela busca do levantamento de informações do objeto de pesquisa, assim como pelo perfil de detalhamento e descrição dos resultados encontrados que definem como esse objeto é caracterizado. Ambos se encaixam na interpretação da abordagem qualitativa.

2.2 Técnicas e instrumentos de coleta de dados

Como técnicas aplicaram-se a análise documental e o estudo de caso, de maneira agregada, justamente para elevar o nível de informações no sentido do objetivo que se deseja alcançar. Para a coleta e análise de dados optou-se por análise de documentos legais, relatórios de organizações internacionais, e nacionais, análise temática dos dados coletados, identificação de padrões e comparação entre diferentes abordagens de cooperação internacional, análise de artigos, e a análise de protocolos de cooperação internacional entre Brasil e Espanha relacionados ao tráfico de pessoa.

Na consulta aos documentos legislativos utilizou-se relatórios parlamentares e políticas governamentais relacionadas ao tema, colhidos no Portal CNJ, Senado federal, site do Governo Federal, UNODC, Revisão de relatórios e publicações sobre tráfico de pessoas, com foco nas estatísticas e tendências globais e regionais.

Nos estudos de casos foram abordados reportagens e artigos jornalísticos sobre casos específicos de tráfico de mulheres brasileiras para a Espanha e a cooperação internacional nesse contexto, colhidas nos jornais O Globo, El país, CNN Brasil, G1, bem como legislações nacional e internacional, medidas públicas adotadas pelo Estado.

3 TRÁFICO HUMANO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES

O tráfico humano se tornou um problema grave que acomete vítimas a cada dia de forma mais intensa. As mulheres estão nesse contexto de exploração voltado principalmente para a faceta sexual, valendo ressaltar de como esse perfil de crime se desenvolve e porque estas são as pessoas mais expostas.

3.1 Tráfico humano: conceitos e características. O perfil das vítimas.

O tráfico humano é um crime bárbaro, de alta lucratividade para os criminosos operantes dessa rede, cujas informações acerca do tema não estão presentes de forma habitual para a sociedade. Os fatores que contribuem para essa rede surgem das disparidades sociais, da vulnerabilidade, da violência e da criminalidade, que frequentemente confrontam as vítimas. A Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo - 2003), conceitua tráfico de pessoas como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos [...].

Quando alguém é vítima de tráfico, suas liberdades são violadas, e ela é transformada em mercadoria para ser explorada, sendo privado de sua autonomia. Este abuso causa danos profundos e duradouros à vida daqueles que são alvo dessa exploração. Vale ressaltar que o engano das vítimas não atenua a caracterização do crime, conforme dispõe a alínea “b”, do art. 3º do mencionado Protocolo.

Reconhecido como uma das atividades ilegais que mais cresceu no século XXI, o tráfico humano é conceituado como forma de escravidão por tornar a vítima suscetível ao controle externo de criminosos, que passam a controlar suas vidas não permitindo que obtenham nenhum tipo de melhoria e principalmente extraindo o direito de proteção. A funcionalidade do crime está estabelecida nas escalas regional, nacional e internacional, atraindo através de propostas irreais de emprego e remuneração rápido e fácil (Melo 2018).

Como conduta criminosa gera desigualdade econômica, limitação de acesso à educação e a saúde, assim como dificulta as lutas diárias pela sobrevivência. Diversas pessoas são enganadas e exploradas em diferentes atividades como: sexuais, trabalho escravo, tráfico de órgãos, etc.; em contextos urbanos e rurais. Os fatores de vulnerabilidade favorecem a

existência do tráfico e são as principais maneiras de acesso, tornando mais complexo seu combate (Souza; Silva 2008).

Para a Organização das Nações Unidas o tráfico humano caracteriza-se como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade”. O criminoso, sujeito ativo, se configura como parte central que caracteriza a infração e sua ilegalidade através dos atos contra a modalidade do delito. O crime é praticado por meio da coerção ao pleno exercício de direitos incluindo o constrangimento de vontade e a violação da integridade física e moral da vítima (Oliveira, 2012).

Caracteriza-se também como crime organizado por violar a livre expressão da vontade do indivíduo, na grande maioria das vezes liga-se a exploração sexual, sujeitando as vítimas a situações de aprisionamento e dependência. Acontece o processo de apreensão de documentos e o cárcere forçado, onde só saem para trabalhar, com movimentos controlados pelos traficantes. A vítima ao ser retirada de seu ambiente fica com a mobilidade limitada, sofrendo constantes ameaças, mantendo-se presa ao traficante ou à rede criminosa. A restrição à liberdade transforma em refém dos traficantes, numa forma atual de escravidão (LARA, 2009).

Diversas denúncias das organizações internacionais de direitos humanos e a Organização das Nações Unidas (ONU) mostram as principais características do tráfico de pessoas, dentre elas a livre comercialização e escravização de indivíduos com intuito de exploração, privando sua vivência em sociedade e violando cruelmente seus direitos humanos fundamentais (Pearson, 2006).

A nível mundial o tráfico de seres humanos e de fluxo migratório trazendo fatores como a ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos aliado ao ato discriminatório por gênero (principalmente contra a mulher). As classes mais pobres e que sofrem com maior desigualdade social são o epicentro da ocorrência dos tráficos. Outros fatores, mais expandidos, são a instabilidade econômica e guerras, ou ainda os desastres naturais e as causas de instabilidade política nos países (Bonjovani, 2003).

Pessoas de todas as idades, independente de gênero, podem ser alvos do tráfico humano para exploração sexual. No entanto, estatisticamente, mulheres e meninas negras, sobretudo jovens são as mais afetadas nesse contexto. Por ser um crime que está intrinsecamente ligado

a dificuldades econômicas e sociais, aqueles que buscam melhores condições de vida, como por exemplo, meninas que sonham em ser modelos, são atraídas pelas promessas sedutoras do exterior, sendo os principais alvos dos criminosos (Pestraf, 2002).

Os dados da Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf) revelam que mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, jovens, de origem étnica negra, com pouca instrução e pertencentes a camadas sociais menos favorecidas, muitas vezes mães, são as principais vítimas do tráfico sexual internacional. Essas mulheres enfrentam diariamente a luta por empregos mal remunerados e são confrontadas com obstáculos adicionais devido às desigualdades de gênero e raciais. Diante dessas dificuldades, as ofertas de trabalho em locais distantes de suas comunidades podem parecer uma saída atraente.

Enquanto as vítimas vêm de classes menos favorecidas, os aliciadores são majoritariamente homens, relativamente jovens e de classe média alta, com instrução e relações estáveis. Eles se aproveitam da fundamental fragilidade e do contexto social para convencê-las a saírem de seus locais e de perto das suas famílias, com a perspectiva de melhorar de vida e ajudarem os familiares (Unodc, 2013).

Geromini (2002) explica que o perfil das vítimas não mudou muito com o decorrer do desenvolvimento de nossa sociedade. No Brasil colonial os negros eram as principais vítimas exploradas, estando nas menores escalas sociais e com nenhum tipo de direito garantido desde então. Porém, se reconhece que não se limita somente a alguns grupos em específico, tendo diferentes abordagens reconhecidas ao longo dos séculos. Mesmo com a evolução da legislação e direitos voltados as classes menos favorecidas, as vítimas se ampliaram e ainda estão expostas a serem envolvidas no mundo do tráfico humano.

O que gera maior indignação quanto à tipologia característica das vítimas são dois tópicos principais: o cenário do “não direito” e a “violência simbólica”. Ambos geram uma falsa sensação paulatinamente inserida no imaginário comum, onde as pessoas acreditam em conceitos generalizados ao longo dos anos. Assim, há uma relação de superioridade pela simples natureza das pessoas, já que a sociedade permite essa crença errônea e que fere as pessoas inseridas nesse contexto. Nesse sentido existe a ideia de subjeção por classe social, por gênero, dentre outras, como exemplos fatídicos e mais comuns dessa relação, onde o sujeito vulnerável se torna uma simples vítima de um poder social/cultural interiorizado (Siqueira, 2013).

A miscigenai se torna um forte perfil que detalha outra fase das vítimas, já que as movimentações internacionais mostram a fragilidade a que essas pessoas são expostas e como

são reconhecidas no espaço exterior. A busca por países e pessoas que sejam mais facilmente aliciadas abre o debate da fragilidade nas sociedades desses países e ainda sobre como os mesmos estão traçando as estratégias de proteção aos seus cidadãos, principalmente aqueles de classes mais vulneráveis como mulheres, crianças, negros e etc. (Novaes, 2013).

Dados da pesquisa do Senado Federal, demonstram que países de origem latina como Espanha, Portugal e Itália são destinos preferenciais, devido à proximidade dos idiomas, sendo a Espanha o país que mais recebeu brasileiras traficadas (Brazil, 2023).

Observando esse cenário Transnacional vale discorrer aspectos como a rentabilidade do crime, a legislação que o permeia e como acontece o processo de recrutamento pelos aliciadores, reconhecendo ainda como são esses criminosos, compreendendo assim toda a estrutura do tráfico humano na atualidade, conforme descreve-se a seguir.

3.2 Criminalidade Transnacional e Rentabilidade. A legislação nacional e internacional. O recrutamento e aliciadores.

Conforme explica Pereira (p. 27, 2018) “O combate ao tráfico de seres humanos é uma das prioridades da luta contra o crime organizado, e não apenas a nível nacional, mas também a nível internacional, onde várias organizações são envolvidas no monitoramento, apoio e coordenação de países individuais”. Várias estratégias coletivas são traçadas em nome dos sistemas jurídicos internacionais, mas isso reflete na organização nacional e regional para viabilizar essa luta de maneira legal e eficiente. Dentre essas estratégias estão a criação de políticas de fortalecimento ao combate à exploração humana.

Crime transnacional é quando determinadas organizações criminosas exercem suas atividades delituosas em mais de um país. Possui impactos além das fronteiras, com diferentes finalidades, bem como tráfico ilícito de drogas, tráfico de armas, de emigrantes, lavagem de dinheiro e tráfico de pessoas. Envolve redes complexas de criminosos que operam em várias jurisdições, aproveitando-se das diferenças legais e das dificuldades de cooperação entre os países para se esquivar da aplicação da lei (Unodc, 2024).

O esquema de envio de mulheres para fins de prostituição já é o terceiro comércio ilícito mais lucrativo, ficando atrás do tráfico de drogas e o de armas. Em recente matéria, publicada pela CNN (2024), foi noticiado que gangues faturam 3 trilhões de dólares por ano com tráfico humano:

Um grupo internacional do crime organizado ganha US\$ 50 bilhões por ano, de acordo com o secretário-geral da Interpol, Jurgen Stock, acrescentando que US\$ 2

trilhões a US\$ 3 trilhões de dinheiro ilícito circulam pelo do sistema financeiro global anualmente. Para comparar, a economia da França vale US\$ 3,1 trilhões de acordo com o Fundo Monetário Internacional. Enquanto o tráfico de drogas contribui com cerca de 40% a 70% da renda do crime organizado, grupos criminosos também estão usando essas redes de contrabando para mover ilegalmente seres humanos, armas e produtos roubados, entre outras coisas, disse Stock. [...]

Como podemos analisar, a rentabilidade desses grupos é tamanha que é comparada à economia de uma grande nação europeia, a França, para ter dimensão do quão lucrativo esse comercio ilícito se tornou. O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual justifica sua alta rentabilidade tendo em vista que o ser humano pode ser comercializado diversas vezes com finalidades diferentes. Não é à toa que seres humanos são comercializados desde áurea dos tempos, de forma lícita até a chegada da abolição da escravatura.

Ignácio (2018) descreve que as modalidades de tráfico internacional mais lucrativas são respectivamente tráfico de armas, tráfico de drogas e então tráfico de pessoas, ressaltando que dentre eles ainda seja o tráfico humano seja o mais nefasto e com constatação mais intrincada, pois no caso da apreensão de drogas ou armas já há a denotação da prática do crime, e para as vítimas humanas há o receio de assumir suas condições de traficadas, por motivo das ameaças a si e pela própria vulnerabilidade que apresentam.

É possível observar que os traficantes enfrentam riscos consideravelmente baixos. Isso se deve, em parte, à falta de conscientização da sociedade sobre a extensão do problema. “O estigma associado às vítimas também contribui para essa situação, já que, na maioria das vezes, elas são erroneamente associadas à prostituição” [...]. (Ponso,2022), o que dificulta sua identificação como vítimas de tráfico humano. Ademais, muitas dessas vítimas vivem com medo constante de denunciar seus agressores, pois eles as ameaçam de forma séria. Além disso, a cooperação efetiva entre nações ainda é uma lacuna significativa, o que permite que essas redes operem com relativa impunidade em um contexto global.

Ainda sobre a exposição dos criminosos, os mesmos se sentem menos vulneráveis por observarem ainda algumas falhas no sistema investigativo que mesmo já tendo evoluído nos últimos anos, ainda deixa brechas, principalmente quanto ao reconhecimento e estímulos á denúncias, camuflagens sociais que acompanham o crime, como a abordagem da prostituição alinhada à exploração sexual , e ainda as formas como esses indivíduos podem passar despercebidos na sociedade, o que deixa a entender a informalidade com que seguem ilesos no nosso meio social (Mongim, 2013).

O recrutamento de vítimas de tráfico humano pode ocorrer de várias maneiras. Os meios mais utilizados para cometer o crime são fraude (50,69%). Muitas vezes os traficantes iludem

as pessoas com promessas falsas de emprego ou de uma vida melhor no exterior, o abuso de situação de vulnerabilidade (22,91%), atingindo pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, como os que vivem na pobreza ou em áreas de conflito, que se tornam alvos fáceis para os traficantes (4,16%). Alguns desses traficantes recorrem à violência física, psicológica ou ameaças graves para obrigar as pessoas a esse tráfico, o que pode incluir seus familiares (Brazil,2023).

A implementação de políticas no âmbito nacional e internacional reforçaram no ordenamento jurídico as questões do reconhecimento e penalização dos crimes de tráfico e exploração de mulheres, ressaltando-se através de leis como a Lei 11.106, de 28 de março de 2005, bem como o antigo código penal que aborda o crime de tráfico de mulheres a fim de exploração sexual, previsto em seu artigo 231-A, modificando a restrição somente às pessoas do sexo feminino. Temos ainda como outro dispositivo a lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, onde se acrescenta o tipo penal a finalidade de exploração sexual, ampliando a tutela jurídica (Ary, 2009).

A Cartilha de Tráfico Humano (2013) explica que o crime é configurado pela forma como lesa os direitos humanos, no qual suas etapas desenvolvem um processo específico, onde gradativamente as pessoas têm seus direitos retirados pelo uso da força. Ferem por meio de abuso de poder explorando para a finalidade de rendimento financeiro, tantos os aspectos físicos como psicológicos, sociais e morais, na forma da lei, o que acrescenta gravidade a penalidade ao crime em questão.

Em um cenário de interação internacional a legislação encontra uma jurisdição que desafia não somente o reconhecimento do crime e a penalidade ao criminoso, mas também o acolhimento a vítima, observando o quanto a lei pode agir quanto aos critérios de prevenção e combate, buscando a interdisciplinaridade nesse contexto. Assim defende Sá e Fermentão (p. 172, 2023):

Para além da punição individual de infratores relacionados ao tráfico humano e ações preventivas, o Estado também deveria prestar atenção às vítimas, tanto para evitar que sejam movidas de seus lares, como para buscar reabilitá-las após serem traficadas e resgatadas. Ainda é fundamental a aplicação de enfrentamentos interdisciplinares, ou seja, não cabe apenas ao Poder Judiciário a missão de reprimir o tráfico de pessoas, mas também a organizações sociais, igrejas, governos e órgãos públicos, enfim, a toda sociedade, na busca de conscientizar a comunidade a respeito desse crime, preveni-lo, localizar os indivíduos vitimados e acolhê-los (SÁ; FERMENTÃO, 2023).

Na Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem encontramos uma legislação estruturada no combate intensificado pela interação

entre as nações sujeitas a esse tipo de crime. Foi estabelecido em seu art.1º que os Estados Partes devem punir quem aliciar, atrair ou desviar outra pessoa como objeto de exploração e/ou prostituição. Aprofundando-se nos termos do art.17º da Convenção exige-se ainda que esses tenham políticas que adotem medidas para combater o tráfico de pessoas de maneira real e prática no meio social instigando uma educação em todas as instâncias da sociedade (Rodrigues, 2010).

A percepção dos países onde o crime de exploração sexual relacionado ao tráfico se tornou mais frequente, transitando para questão de segurança pública, a legislação pertinente cresceu de maneira mais focada e ampliando as possibilidades de atuação do Estado, trazendo aos seus conselhos a tarefa de implicar inferências relacionadas que colaborassem com o objetivo de fortalecer os instrumentos e a própria aplicação da lei, contra o crime e os criminosos. Assim, explica Gameiro (p. 16-17, 2015):

Com a crescente consciencialização dos órgãos institucionais europeus, isto é, da União Europeia e do Conselho da Europa, da efectiva existência do crime hediondo de tráfico de pessoas, começaram a surgir Recomendações do Comité de Ministros do Conselho da Europa tal como a Recomendação R (2000) 11 do Comité de Ministros para os Estados Membros sobre a acção contra o Tráfico de Seres Humanos para exploração sexual e a Recomendação Rec (2001) 16 do Comité de Ministros para os Estados Membros sobre a protecção de crianças contra a exploração sexual. Em seguida, surgiu a Recomendação 1545 (2002) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a Campanha contra o Tráfico de Mulheres, que advogou no seu 2º parágrafo, que o Tráfico de Seres Humanos deveria ser considerado “crime contra a humanidade”. Todas estas Recomendações tiveram importância, pois contribuíram para a tomada de consciência da necessidade de criar mais uma Convenção sobre o crime de tráfico de pessoas.

Com esse reconhecimento do tamanho da interferência do crime ficou mais evidente a necessidade de acompanhamento da legislação e da forma com o mesmo acontece, identificando criminosos e vítimas como um trabalho de apoio ao combate intensivo. Os aliciadores são um objeto de estudo constante para que a identificação se torne mais visível e incentive as denúncias, dando assim acesso a derrubada da rede criminosa.

Os aliciadores são indivíduos que recrutam e atraem pessoas para situações de tráfico humano. Eles são muitas vezes parte de redes criminosas organizadas que se dedicam à exploração sexual, trabalho forçado, tráfico de órgãos, entre outros. Os aliciadores podem ser recrutadores profissionais que operam dentro de comunidades vulneráveis, ou podem ser conhecidos das vítimas, como amigos, familiares ou até mesmo parceiros românticos. Alguns são empresários, ou fingem, dizendo-se donos de agências de modelos, falando no incentivo de suas carreiras, enquanto outros se dizem ser donos de restaurantes e bares (Cnj,2012).

Esses “profissionais” do tráfico se escondem sob as mais diversas figuras e sempre

mexem com um requisito fundamental para atrair as vítimas: o sonho de melhoria de vida. Essa projeção vem através de um trabalho com expectativas de desenvolvimento pessoal e ganho de dinheiro que ajudaria a apoiar sua família, e isso estimula as mulheres a acreditarem nas falsas promessas dos aliciadores. Eles acompanham todo o processo de traslado das vítimas e costumam ter muitas habilidades de coação quando elas chegam ao destino e percebem que não há nenhum emprego promissor aguardando-as e sim um trabalho escravo onde serão severamente exploradas. Dificilmente esses indivíduos são denunciados e para identificar e puni-los geralmente são necessárias muitas provas e informações levantadas em um longo processo de investigação, pois esses indivíduos normalmente não levantam suspeitas perante a sociedade, por terem posição e conhecimento para se defender e se esconder de qualquer acusação, o que torna o processo bem mais difícil e moroso (Mongim, 2013).

Um aspecto muito importante que vale observar é que algumas vítimas também acabam se tornando novos aliciadores com o decorrer do tempo, por terem se infiltrado tanto com o crime e passam a fazer parte da rede. Os aliciadores possuem ainda certa influência internacional e conhecem bem os sistemas que envolvem as movimentações humanas dos traslado, facilitando a mobilidade das pessoas envolvidas e demonstrando integração nessa grande rede (Oit, 2006).

Reconhecendo o cenário do crime de forma transacional e como funciona a atuação da legislação para interferir na rede criminosa que se instaura, bem como os aliciadores que atuam nesse sentido, vem a necessidade de explanar sobre como acontece a cooperação internacional contra a exploração sexual, como o principal crime de tráfico humano já identificado nos estudos anteriormente citados. Adentraremos no assunto observando o que debatem os estudos sobre os Tratados e Convenções relacionadas, focando ainda no contexto Brasil-Espanha e aprofundando-se na eficiência dessa interação, prioritariamente no que se trata da exploração de mulheres.

4. A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL

Os países, segundo suas jurisdições, enfrentam a realidade de combate à exploração sexual que o tráfico de pessoas estimula, causando assim alguns desregulamentos na realidade social dos mesmos. Para tanto, o fato de haver uma cooperação que reverta essa realidade facilita a forma de enfrentamento e visa modificar esses fatores no sentido jurisdicional, assim como no social.

4.1 Tratados e Convenções Internacionais de direitos humanos

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, devem ser respeitados e tratados com justiça. Quando esses direitos não são garantidos, surgem situações graves, como discriminação, intolerância, injustiça, opressão, tortura física e mental, e até mesmo escravidão. A Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas foi assinada em 1948, como resposta imediata às atrocidades cometidas após a segunda guerra mundial (Brasil, 2018).

É crucial defender esses direitos para proteger a dignidade e o bem-estar humano. O tráfico de pessoas, especialmente o tráfico de mulheres para exploração sexual, viola uma série desses direitos fundamentais, incluindo direito à liberdade e à segurança pessoal: as pessoas são privadas de sua liberdade, sendo enganadas, forçadas e abusadas. Ficam presas em situações de servidão, escravidão ou exploração, o que as impede de se sentirem seguras e de terem controle sobre suas próprias vidas.

Nesse tipo de tráfico, as pessoas são tratadas como objetos de ganância econômica dos traficantes, em vez de serem vistas como seres humanos dignos. Isso vai contra o

princípio básico da dignidade de cada indivíduo, resultando em tratamentos cruéis e desumanos, como assim se expressa:

- Direito à integridade física e mental: Muitas vítimas são sujeitas a abusos físicos, sexuais e psicológicos. Elas enfrentam ameaças, violência e coerção, podendo resultar em ferimentos físicos graves, trauma emocional e distúrbios mentais.
- Direito à privacidade e à vida familiar: O tráfico humano separa as vítimas de suas famílias negando-lhes o direito à vida familiar e à intimidade, sendo forçadas a viver em condições de exploração e abuso, sem acesso à privacidade ou apoio emocional.
- Direito à não discriminação: Como esstipo de infração está ligada principalmente a grupos em situação de vulnerabilidade, como mulheres, crianças, migrantes, refugiados e pessoas em condições de pobreza essas pessoas são visadas pelos traficantes devido à sua situação social, econômica ou legal, o que leva a atos de discriminação e violações de seus direitos (Desinstitute,2021).

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Brasil possui outra garantia à vida: o artigo 5º da Constituição Federal. Ao refletirmos o artigo, é evidente que o tráfico humano viola os direitos humanos garantidos tanto em nível internacional, quanto nacional. Essa forma de crime apresenta dois conceitos diferentes, um reconhecido no contexto internacional e outro no âmbito nacional. O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional. Já o conceito de tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre países distintos. (Cnmp,2023).

Ramina (2013) explica que o tráfico humano se tornou na atualidade um delito que corresponde ao novo modelo de violação dos direitos humanos, assim como ocorreu no passado com a escravidão. Esse fenômeno global resulta de muitas falhas que mesmo com a evolução das legislações de cada país, muitas brechas foram dando espaço para crescimento desse crime. Mesmo havendo uma abordagem aberta sobre o assunto, ainda há dificuldade de disseminação do reconhecimento e denuncia dessa forma tão desumana de configuração de “não direito” da vítima no meio social.

A convenção internacional contra a criminalidade organizada transnacional foi um instrumento propulsor onde o poder da ONU reafirmou-se mais uma vez como fundamental para interferir no cenário internacional contra os crimes de exploração humana e seguridade dos direitos humanos.

A ONU teve, portanto, um papel determinante na feitura de instrumentos jurídicos

internacionais que se mostraram de maior relevância para o combate ao flagelo da “escravatura dos tempos modernos”. Por conseguinte, a Assembleia Geral da ONU decidiu criar um Comité Ad Hoc intergovernamental especial, através da Resolução 53/111, de 9 de dezembro de 1998, para elaborar uma convenção internacional contra a criminalidade organizada transnacional e para observar a hipótese de criar uma ferramenta de luta contra o tráfico de mulheres e de crianças (GAMEIRO, p. 11, 2015).

Nessa convenção fundamentou-se o Protocolo de Palermo seguido dos protocolos adicionais voltando-se as especificidades de cada área. No que diz respeito a Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas o Protocolo específico retratou principalmente a exploração contra mulheres e crianças no que diz respeito a tipificação das movimentações transnacionais e a abordagem dos grupos criminosos que ferem as vítimas femininas e infantis. Retratando a jurisdição correspondente observa-se as origens dos abusos e como se pode assegurar a eficácia dos procedimentos criminais relacionados a investigação, compreendendo a segurança da vítima e dos seus direitos fundamentais transformando-os em matéria penal, o que por fim checa quão severa são as penalizações previstas e efetivamente aplicadas sobre os culpados por de fato atuarem sobre essas pessoas vitimadas (Onu, 2003)

Dentre os importantes tratados e convenções internacionais que visam combater o tráfico humano, o Protocolo de Palermo é ainda o mais importante instrumento de atuação, entrando em vigor em 2003. Sua criação trouxe um papel significativo na abordagem do problema do tráfico humano. Estabelece uma definição legalmente reconhecida do tráfico humano e fornece um quadro abrangente para prevenir, reprimir e punir esse crime, além de promover a proteção das vítimas. O protocolo estabelece medidas e estratégias para prevenir o tráfico humano, incluindo a conscientização pública, a promoção do desenvolvimento socioeconômico e a proteção dos direitos humanos, especialmente das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Uma das principais preocupações do Protocolo de Palermo é garantir a proteção e a assistência adequada às vítimas de tráfico humano. Fornece acesso à assistência médica, apoio psicológico, serviços jurídicos e reintegração social. Uma finalidade essencial é promover a cooperação internacional no combate ao tráfico humano. Isso envolve a colaboração entre os países em diversas áreas, incluindo a aplicação da lei, assistência técnica e financeira, e o intercâmbio de melhores práticas.

O Protocolo de Palermo é uma ferramenta crucial que estabelece uma definição legalmente reconhecida do crime e oferece um plano abrangente para preveni-lo, puni-lo e

proteger suas vítimas. O protocolo não apenas conceitua o tráfico humano, mas também propõe medidas e estratégias para impedir que isso aconteça. Isso inclui esforços para aumentar a conscientização pública, proteger os direitos humanos. Uma de suas maiores preocupações é franquear a segurança e assistência adequadas às vítimas. Isso abrange desde proteção física até o fornecimento de acesso a cuidados médicos, apoio psicológico, assistência jurídica e ajuda para sua reintegração à sociedade. Além disso, o protocolo enfatiza a importância da cooperação internacional implicando na colaboração entre os países, compartilhamento de recursos, assistência técnica e financeira, e troca de melhores práticas para lidar com o tráfico humano de forma eficaz e compassiva (Unodc, 2024).

Além disso, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (CRC), foi elaborada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e entrou em vigor em 20 de novembro do ano seguinte. Este foi o primeiro documento na história a afirmar um compromisso global vinculativo com os direitos de todas as crianças em todo o mundo. É altamente significativo, pois protege os direitos das crianças contra todas as formas de exploração, incluindo o tráfico de crianças (Sefras, 2022).

Mais atualmente em 2000 foi adotada e vinculada aos países membros da União Europeia (dentre eles a Espanha), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que resguarda um conjunto de direitos pessoais, cívicos e sociais dos cidadãos, reiterando direitos constitucionais comuns aos Estados integrantes e dispondo principalmente sobre a dignidade, liberdades, igualdade, solidariedade, dentre outros direitos (Piovesan, 2012).

4.2 A cooperação internacional Brasil e Espanha contra o tráfico de pessoas

O Brasil implementou diversas políticas públicas para enfrentar o tráfico humano. Em outubro de 2006, foi aprovado o Decreto nº 5.948, que trata da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). As ações brasileiras são fundamentadas nesses instrumentos e na Lei nº 13.344/2016.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências; II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras; III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas; IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil; V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias; VI - estímulo à cooperação internacional; VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu

compartilhamento; VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei; IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O Brasil já implementou e lançou três planos nacionais, indo para a criação do 4º plano no ano de 2024. Os Planos Nacionais deram origem ao Grupo de Trabalho Interministerial, cujo propósito é elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNTP). O objetivo desta política é proteger os direitos das vítimas e combater esse crime, implementando ações preventivas e repressivas de acordo com as leis brasileiras e internacionais. (Governo Federal 2021).

O Plano representa um marco recente na luta contra o tráfico de pessoas no Brasil. Podemos conceituá-lo como um conjunto de estratégias e ações coordenadas pelo governo brasileiro para combater o tráfico humano em todo o território nacional. Ele visa prevenir, e reprimir essa espécie de crime, além de proteger os direitos das vítimas. As suas medidas abrangem campanhas para sensibilização pública, treinamento de agentes públicos e privados, fortalecimento das entidades encarregadas de fazer cumprir a lei, estabelecimento de redes de apoio para as vítimas do tráfico e cooperação internacional de modo a combater eficazmente essa prática criminosa. A sua criação se tornou uma ferramenta fundamental nas ações do governo brasileiro na luta contra o tráfico humano (Governo Federal, 2021).

Ademais, nosso país vem se destacando no combate ao tráfico humano devido a uma série de medidas políticas e sociais, nos últimos anos. O site do Governo Federal traz diversas publicações acerca do tema, como o conceito de tráfico, perfil das vítimas, como identificar se uma pessoa está sendo vítima, etc. O Governo Federal possui diversos canais de atendimentos, com números oficiais para denúncias, como o Disque Direitos Humanos – disque 100, Central de Atendimento à Mulher – disque 180, e números de canais de atendimento no exterior, dentre eles o do Espanha. O site está repleto de informações significativas, com o objetivo de promover conscientização para a sociedade (Governo Federal, 2021).

Além dessas medidas, o país tem buscado uma maior cooperação internacional para combater o tráfico humano, trocando informações com agências policiais estrangeiras e recursos com países e organismos internacionais. Esses esforços combinados têm demonstrando grande compromisso com a proteção dos direitos humanos vinculados a esse crime (Cnj, 2014).

No Brasil, o tráfico humano é regulamentado pela Lei nº 13.344/2016. Essa legislação visa proteger indivíduos vulneráveis contra exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos e outras formas de violência. Reconhecendo a gravidade desses crimes, a lei estabelece

penas que variam de quatro a dez anos de prisão, com a possibilidade de agravamento em casos de violência, fraude ou quando a vítima é uma criança ou está em situação de vulnerabilidade. O objetivo principal é garantir a segurança e dignidade de cada pessoa, combatendo atos que atentam contra sua liberdade e integridade. Além disso, o tráfico humano é tratado por outros dispositivos legais no Brasil, como o Código Penal, em seus artigos 231-A a 231-D. Esses artigos foram introduzidos pela Lei nº 10.803/2003 e foram posteriormente modificados pela Lei nº 13.344/2016.

O artigo tipifica o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, trabalho escravo, remoção de órgãos, adoção ilegal ou outros fins ilegais. Ele estabelece penas de reclusão de quatro a oito anos, além de multa, trata do tráfico interno de pessoas, ou seja, dentro do território nacional. Podemos observar que ele prevê penas mais severas quando o crime é praticado por meio de violência, grave ameaça, fraude, engano ou abuso de autoridade. Nestes casos, a pena é de reclusão de seis a doze anos, além de multa. Também trata do tráfico interno de pessoas, ou seja, dentro do território nacional. Também trata do tráfico internacional de pessoas, quando a vítima é transportada para fora do país. As penas são as mesmas previstas para o tráfico interno. A ação penal do dessa modalidade criminosa é pública incondicionada, o que significa que o Ministério Público deve processar o autor do crime, independentemente da vontade da vítima.

Outro relevante dispositivo e pilar de proteção a esses direitos que se visa resguardar é a Constituição Federal de 1988, que estabelece princípios fundamentais, como a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, que fornecem a base para as leis relacionadas ao tráfico de pessoas no nosso país.

Dados do Relatório sobre o funcionamento do sistema de justiça brasileiro na repressão do tráfico internacional de pessoas, feito pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 demonstram que o Brasil é indicado como o país de origem de 92% das 714 vítimas citadas nos processos. Quase todas as vítimas brasileiras (98%) foram levadas para o exterior ou, pelo menos, houve a tentativa de enviá-las. A Espanha é o país que mais se recebe vítimas brasileiras de tráfico para exploração sexual, seguido de Portugal e Itália (BRASIL, 2021).

Esse relatório configura um cenário de alerta e sinaliza o impacto sobre as vítimas brasileiras, principalmente mulheres, e a maior motivação, segundo o documento, é a objetivação do corpo feminino e as questões culturais e morais que envolvem a relação de abuso na sociedade brasileira, estimulando esse tipo de crime e contracenando com os desafios para o ordenamento jurídico do país. Segundo Martins e Leite (2021) “O dispositivo

Constitucional supramencionado deixa claro, portanto, que é ilegal qualquer forma de objetificação do corpo humano, sendo o tráfico de pessoas conduta vedada e combatida pelo ordenamento jurídico brasileiro”, e com isso a nossa legislação busca enfrentar as condições de tráfico humano e exploração de mulheres que ainda é um crescente e configura um impasse entre os países envolvidos, com destaque para Espanha, com números bem representativos.

Há diversos fatores que contribuem para a Espanha ser o principal país de destino das vítimas brasileiras traficadas para exploração sexual. Dentre eles, podemos dizer que as conexões coloniais e históricas entre os dois países facilitam a migração e a movimentação de pessoas. A familiaridade de idiomas e a interação cultural entre países de língua portuguesa e espanhola, como Brasil e Espanha, contribuem para o intercâmbio linguístico e cultural, o que pode aumentar a familiaridade com a língua do outro país, além da proximidade geográfica.

Ademais, a Espanha é um país de grande demanda de turismo sexual. De acordo com o jornal Diário de Notícias (2016), a Espanha tornou-se nos últimos anos um dos destinos favoritos para quem viaja à procura de sexo como um comércio de prostituição. Um dos motivos para ser tão procurado é a quantidade de ofertas para o serviço ilegal, tendo em vista que essa cultura é ainda mais exposta por falta de uma legislação no país que dê suporte ao problema, interferindo no contexto exploratório da prostituição e nas suas consequências devastadoras. (El País, 2018).

Na legislação espanhola, há várias leis e disposições legais que têm como objetivo proteger as vítimas e responsabilizar aqueles que praticam o tráfico humano. Uma importância significativa foi trazida pela Lei Orgânica 1/2015. Ela introduziu importantes mudanças no Código Penal espanhol em relação ao tráfico de seres humanos, definindo claramente esse crime e estabelecendo penas específicas para os diferentes tipos de exploração, como exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou práticas análogas à escravidão.

Também podemos citar o dispositivo previsto na legislação espanhola, o *Plano Nacional contra la Trata de Seres Humanos con Fines de Explotación Sexual* 2015-2018. Ele aborda especificamente o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual e estabelece diretrizes para a cooperação entre diferentes autoridades e organizações na prevenção, proteção e assistência às vítimas. Outro importantíssimo Protocolo é o *Marco de Actuación para la Protección de las Víctimas*”. Ele fornece diretrizes para a identificação e proteção das vítimas de tráfico humano, incluindo medidas para garantir assistência jurídica, social e de saúde. Além das medidas punitivas e de proteção, a legislação espanhola inclui iniciativas de prevenção e

sensibilização, visando conscientizar o público sobre os riscos do tráfico humano e como identificar potenciais vítimas. Ademais, a Espanha também implementa diretivas da União Europeia relacionadas ao tráfico de seres humanos, garantindo cooperação internacional para combater esse crime transnacional.

4.3 A eficácia da cooperação internacional Brasil – Espanha contra o tráfico de mulheres: desafios e perspectivas

A colaboração entre Brasil e Espanha no combate ao tráfico de pessoas, especialmente mulheres, teve início nos anos 90. Embora tenham assinado um Tratado de Amizade em 1992, a primeira reunião da Comissão Mista de Cooperação ocorreu em 1995, inicialmente sem grandes avanços na assistência oficial espanhola. Foi somente após a segunda reunião que projetos bilaterais começaram a ser implementados, abrangendo educação, tecnologia, cultura e saúde. Em 2005, a Declaração de Brasília formalizou essas metas, com o ponto 13 destacando a cooperação no combate ao crime organizado e ao tráfico de pessoas acerca de responsabilidade compartilhada.

Ambos os países são signatários de tratados internacionais como a Convenção de Palermo e o Protocolo Adicional, que visam combater o tráfico humano. Eles facilitam a extradição de suspeitos, apoiam investigações conjuntas e ações legais contra traficantes. A cooperação judicial entre Brasil e Espanha é respaldada pelo Decreto Nº 8.048, de 11 de julho de 2013, focado no combate ao tráfico humano e à exploração sexual de mulheres e crianças. O art. 1º, promulga o Convênio de Cooperação em Matéria de Combate à Criminalidade entre Brasil e Espanha, que foi assinado em Madri em junho de 2007. O objetivo dessas medidas é promover a colaboração entre os dois países no combate a diversas formas de crime, como imigração ilegal, tráfico de seres humanos, privação ilegal da liberdade, exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes, bem como qualquer outro crime que necessite da cooperação das autoridades competentes dos dois países para a prevenção, detecção e investigação. Através deste convênio, Brasil e Espanha se comprometem a atuar em conjunto para combater essas formas de criminalidade e proteger os direitos e a segurança das pessoas (ONU, 2003).

Essas medidas demonstram um compromisso conjunto em enfrentar esse grave problema internacional, fortalecendo a colaboração bilateral e promovendo a proteção dos direitos humanos das vítimas.

As vítimas de tráfico humano enfrentam graves danos psicológicos permanentes

decorrentes da exploração que sofrem, de forma forçada, e desumana. Esses danos desencadeiam uma série de problemas psicológicos como depressão, trauma pós-traumático, sentimento de culpa e vergonha, pois elas frequentemente internalizam a culpa pelo que aconteceu, sentindo-se envergonhadas e incapazes de buscar ajuda ou apoio, além de transtornos de ansiedade, distúrbios do sono e uso de substâncias para lidar com o trauma.

Em entrevista dada para o jornal O Globo (2023), Desirrê Freitas, vítima de tráfico humano para exploração sexual, liderado por Katiuscia, que a manipulou e a forçou a se prostituir em clubes e a se relacionar com figuras poderosas dos EUA. A vítima foi coagida a usar drogas para satisfazer os clientes e estava sujeita a chantagens emocionais e agressividade por parte da sua exploradora. A jovem revela que a coach manipulava várias vítimas, usando técnicas específicas para cada uma. Após o caso ganhar repercussão, Katiuscia tentou manter o controle sobre as vítimas, alegando que estavam sendo destruídas pela exposição na mídia. A entrevistada está em processo de recuperação do trauma e tentando entender o que viveu, aceitando que foi vítima de manipulação e chantagem por anos.

Um dos criminosos que atuava nessa rede delituosa revela em livro como essas redes funcionam na Espanha, em entrevista fornecida para a diretora Mabel Lozano, ativista contra o tráfico de mulheres. Miguel, apelidado de Musico, foi um dos primeiros grandes chefes do tráfico e sequestro de mulheres na Espanha em uma década, a de 90. Nesta entrevista, Miguel, que atuava como fornecedor de mulheres para grandes bordéis na Espanha, fala sobre a desumanização das vítimas do tráfico de mulheres. Ele explica como as mulheres são tratadas apenas como matéria prima para lucro, sem consideração por sua dignidade ou direitos. Ele revela como o sistema de exploração é baseado em manipulação, suborno e coerção e destaca a desprezível discrepância entre o investimento inicial nas vítimas e o exorbitante lucro gerado com sua exploração, as descrevendo como meras mercadorias, inclusive as comparando com um simples refrigerante (El país, 2017).

A parceria entre os países para desarticular redes e esquemas hostis como os descritos nos casos acima demonstra um esforço que requer uma investigação aprofundada e onde as vítimas estejam dispostas a entregar seus aliciadores, tendo todo o apoio e segurança necessários para isso, o que parece simples, mas ainda é um desafio nesse processo, o medo.

Em 2009 a junção da Polícia Federal Brasileira e o Corpo Nacional de Polícia da Espanha deflagrou a Operação Cacique (nomeado no Brasil) / Operação Talayuela (nomeado na Espanha). A Organização criminosa comandada pelas irmãs goianas Zenaide e Zenilde Borges foi desarticulada através da cooperação jurídica internacional que comprovou o embarque de 4 mulheres menores no voo Brasil-Espanha e deflagrou no ato o esquema

criminoso de tráfico humano e prostituição que funcionava nos “cafés” espanhóis (AGUIAR, 2020).

As medidas jurídicas utilizadas na operação internacional Cacique incluíam um pedido de cooperação internacional em auxílio direto, incluindo policiais federais brasileiros enviados à Espanha, e ainda interceptações telefônicas, vigilância às vítimas no país de destino, concluindo com pedidos de busca e apreensão efetuados nos dois países. Na operação comprovou-se a perfeita cooperação policial entre Brasil e Espanha quando no embarque das vítimas no Aeroporto Santa Genoveva, em Goiânia, e na chegada à Espanha, foi possível fazer os registros fotográficos, acompanhado em ambos por policiais daquele país. De fato, a celeridade e a concatenação dos dois lados colaborou para o êxito da operação e o exemplo de combate ao crime de tráfico humano e exploração sexual de mulheres (Dornelas, 2012).

A operação Ninfas foi uma ponte adotada entre os governos de Brasil e Espanha, onde medidas de combate a questão do tráfico de mulheres combinou esforços também com a polícia Federal dos países para desarticular uma organização que realizava a muito tempo o tráfico de brasileiras para o meio espanhol. Essa cooperação iniciou-se no ano de 2007 nas cidades de Ourense e Pontevedra, onde atuava a organização criminosa (ORCRIM), comandada pelo proprietário da Boate Ninfas e Clube Goldfinger, o senhor Aquilino Gonzales Inglesias. Nesse processo desarticulou-se o tráfico que trazia mulheres dos Estados brasileiros de Goiás, Rio de Janeiro e Paraná (Barreto, 2017).

Segundo a Polícia Federal (2013) foi instaurado Inquérito Policial em conjunto ao levantamento de dados do alvo principal da operação, amealhando um conjunto probatório que sustentou as representações oferecidas pela Polícia Federal à justiça federal de Goiás, induzido pela 5ª vara Federal de Goiânia/GO. Na Espanha, foram cumpridos nove mandados de prisão e no Brasil, foram cumpridos cinco mandados de busca e apreensão e quatro mandados de condução coercitiva, em Goiânia, Anápolis/GO e no Distrito Federal. Os mandados de busca e apreensão nos dois estabelecimentos espanhóis resultaram no resgate de diversas mulheres brasileiras. As vítimas foram devolvidas às famílias e tiveram suporte brasileiro por meio de projetos de reinserção na sociedade. Esse trabalho no desfecho da situação viabilizou muitas outras denúncias e acompanhamento de casos de perto, pois toda estrutura inicial credibilizou o trabalho policial e principalmente da justiça fortalecendo o contexto em questão.

No site G1 (2013) o detalhamento da operação explica as dificuldades e resultados dessa grande força de cooperação Brasil-Espanha, que resultou em um rebaixamento de grande grupo de tráfico humano com resolução de grande estrutura que devolveu muitas

vítimas a seu meio social. Primeiramente os desafios de curto prazo para deflagração tornaram a ação conjunta com a Polícia da Espanha um tanto delicada, a diferença de fuso horário para deflagração simultânea no Brasil e na Espanha exigiu uma ajuste para que a operação fosse deflagrada à tarde, fugindo ao padrão da PF de cumprimento de mandados às 6 horas da manhã. Outra dificuldade encontrada foi a busca por informações sobre as vítimas, pois a obtenção de dados com seus familiares era bem limitada e contusa. Já para o êxito da operação foi de suma importância o apoio da Cooperação jurídica internacional, a troca de informações policiais, cumprimento de mandados de prisão, busca e apreensão e as conduções coercitivas. Os elementos investigativos coletados no momento do oferecimento da representação pelas medidas supracitadas demonstraram eficientes resultados que finalizaram no desfecho positivo.

Outro desafio encontrado na relação cooperativa Brasil/Espanha é a confluência entre as reformulações das leis voltadas para a prostituição e para os estrangeiros devido o choque entre trabalhadoras do sexo estrangeiras, irregulares, que passaram a ser vinculada a delitos, e ainda a articulação entre migração e prostituição foi relacionado com pessoas envolvidas no tráfico de pessoas. Nessa perspectiva, a indústria do sexo espanhola que envolvida mulheres brasileiras que estavam em situação de irregularidade e que não se identificavam como vítimas do tráfico de pessoas, considerava-se como dificuldade por não trazer nenhum benefício às mesmas. Essas mulheres apresentavam insegurança nas leis, principalmente pelo medo de deportação, enxergando a movimentação antitráfico como desvio de uma política de detecção e expulsão de migrantes irregulares e não uma política de proteção para as mulheres que acabam como escravas sexuais (Piscitelli; Lowenkron, 2011).

5 RESULTADOS

5.1 Instrumentos legais

Na busca realizada na legislação presente sobre o tráfico humano e seus meios de exploração observou-se um arcabouço legal relacionado principalmente a Declaração dos Direitos Humanos (1948) e a nossa Carta Magna (1998) concatenando sobre a base dos direitos fundamentais do sujeito e a humanização relacionada a dignidade e respeito ao mesmo em sua interação social.

Nesse contexto os achados da pesquisa demonstraram que todos os demais instrumentos posteriormente desenvolvidos e projetados na forma da lei para colaborar com o combate à exploração humana seja ela física, moral, psicológica, financeira, dentre outra consideradas imorais e sub-humanas em nossa sociedade, assim como geradoras de grave delito ao indivíduo como cidadão e ser humano acima de tudo, são alinhadas nesse sentido.

Espelhou-se primeiramente na Carta dos direitos fundamentais da União Europeia (2000/ C 364/01) instrumento carregado de valores indivisíveis e fundamentais como a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e a solidariedade e os princípios da democracia e do Estado de Direito. Foi criado com intuito de assegurar em um único instrumento os direitos fundamentais que reforçam a proteção e segurança do cidadão através da responsabilidade compartilhada dos países membros (dentre eles a Espanha) mesmo não desconfigurando suas constituições particulares.

Um destaque ao art. 5º da supracitada Carta onde relata-se sobre a proibição da

escravidão e do trabalho forçado, e em sua alínea 3, especifica a proibição do tráfico de pessoas, assim no decorrer do texto demonstra a preocupação com os direitos fundamentais de segurança e dignidades das pessoas fragilidades, seja nesse contexto ou de uma forma geral, pelo abuso de qualquer tipo de poder.

Adentrando as especificações das legislações transnacionais e inter-relacional dos países focais da pesquisa (Brasil e Espanha). Observou-se que nos anos 2000 iniciou-se de maneira mais específica o tratamento sobre só assuntos jurisdicionais voltados aos tópicos tráficos de pessoas e exploração sexual de mulheres, adentrando mais detalhadamente no combate legal dessa abordagem.

Nos anos seguintes o debate pelo tratamento das configurações humanas de maneira conjunta despertou o olhar sobre como os países que se interligavam nas movimentações internacionais e poderiam assegurar as especificações no combate ao tráfico humano e foi quando no ano 2003 o Protocolo de Palermo foi o “plot” que ressignificou a discussão ao nível internacional. A ONU propulsionou através da Convenção formulada com os países membros e a preocupação principal do instrumento foi o combate ao crime organizado de tráfico de pessoas.

Sobre o mesmo instrumento vale ressaltar os protocolos adicionais que tratam cada área e tipos de crime organizado. Nesse sentido, o desenvolvimento desses protocolos proporcionou uma jurisdição mais característica e mostrou um retratamento as formas de atuação em cada caso, assim como a preocupação em trabalhar nos pontos críticos como o crescente número de tráfico de pessoas e especialmente o de mulheres, um público muito vitimizado e fragilizado devido a reconhecida desvalorização da figura feminina quanto ao uso sexual, como interesse criminoso despertado dos países.

Em 2013 o Convênio de cooperação entre Brasil e Espanha em combate à criminalidade por meio do Decreto Nº 8.048 de 11 de julho de 2013 traçou um trajeto entre os países ao despertar dos grandes avanços do tráfico no traslado das duas nações e a preocupação era conter esse avanço de maneira efetiva e voltada especificamente as necessidades principais, como a identificação dos aliciadores, estímulo as denúncias, as formas de desarticulação funcionando de maneira transnacional e a segurança e reinserção das vítimas na sociedade. O dispositivo observa de maneira completa o detalhamento da subjetividade do crime e de como se funcionaliza entre as fronteiras, ainda sobre como a abordagem do combate pode acontecer de maneira colaborativa entre os países, o que se torna

uma menção desafiadora considerando algumas diferenças entre as jurisdições.

No sentido da legislação espanhola O Plano Nacional contra la Trata de Seres Humanos com Fines de Explotación Sexual foi desenvolvido em concomitância a Lei brasileira nº 13.344/2016 que regulamenta o tráfico humano. Constatou-se nesse aspecto evolutivo da legislação que ambos os países se apoderaram de seus dispositivos definindo as caracterizações e já contendo uma consciência relativa a necessidade de conhecimento dos ilícitos, o peso da pena sobre o abuso e exploração humano em especial a sexual voltada ao sexo feminino, as consonâncias da atuação internacional e a importância desse apoio, as configurações da segurança e integridade das vítimas e famílias, reforçando ainda a tutela do Estado sobre as vítimas e o impacto social que o crime causa as mesmas e ao próprio Estado.

O Relatório sobre o funcionamento do sistema de justiça brasileiro na repressão ao tráfico internacional de pessoas (OIM e CNJ) em 2021, chama atenção do nosso ordenamento jurídico e o embate com os números crescentes de casos de tráfico humano, com destaque às vítimas femininas. Esse relatório convencionou o perfil das vítimas e como a legislação brasileira deve desenvolver suas leis para melhorar o combate a esse tipo de crime, reforçando ainda o quanto a relação internacional nesse contexto é fundamental para desmistificar questões culturais relacionados aos atos ilícitos, assim como desenvolver políticas de atuação nesse sentido.

A importância da criação dos Planos Nacionais de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, já chegando a 4 edições, mostrou a preocupação com a estruturação de atualizações frequentes sobre o tema em nosso país. Esse foi mais um instrumento evolutivo no sentido de reprimir o crescimento do tráfico de pessoas de forma colaborativa no contexto nacional e internacional. Bastante vale ressaltar que após 18 anos de desenvolvimento, muitas caracterizações enriqueceram o conhecimento das diversas leis criadas nesse percurso, em aspectos como a observação quanto a eficiência dos órgãos que acompanham as ações do crime e ainda o combate por via de educação cultural e políticas sociais.

O desenvolvimento da legislação entre os dois países em questão foi estimulado principalmente pelos casos que tomaram visibilidade e exigiu articulação de ambas as jurisdições, acompanhado de um forte sistema de ações juntamente com a força policial e investigações minuciosas, resultado de denúncias que davam suporte a descoberta do funcionamento das redes criminosas, que assim eram desarticuladas. Assim, vamos conhecer como aconteceram essas articulações de fato em casos e reportagens que demonstraram o

enredo do funcionamento de ambos os lados, trazendo informações fundamentais para a formulação das leis supracitadas.

5.2 Estudos de casos

Um dos primeiros casos de repressão ao tráfico internacional de pessoas e exploração sexual que exigiu uma estrutura de investigação desafiando Brasil e Espanha foi o caso Cacique, que resultou em operação deflagrada em 2009, resultado de investigações desde 2008. A mesma contou com a força policial de ambos os países e a efetivação de medidas que comprovaram o aliciamento das vítimas. Houve o pedido de cooperação internacional e todo um planejamento para a efetuação das prisões resguardando o sigilo das movimentações.

Observa-se que houve toda uma inteligência policial na investigação e na execução das ações, mas primordialmente uma sensibilidade para conjugar essas ações respeitando as jurisdições e acompanhando as oitivas iniciadas em instâncias brasileiras e concluídas em instâncias espanholas. Destaca-se a eficácia na troca de informações e a vigilância ativa até a conclusão do caso, cumprindo todos requisitos legais necessários.

No caso Ninfas a investigação foi mais prolongada decorrendo durante 5 anos (2009-2013). A operação teve como objetivo desarticular organização criminosa ORCRIN especializada em traficância de mulheres para fins de prostituição na Espanha. Houve fartos elementos indiciários resultados das diligências espanholas, empreendidas por sua Polícia e utilizadas em procedimentos brasileiros.

O caso contou como uma minuciosa operação demonstrando a integração fundamental das polícias federais de ambos os países e os diversos instrumentos utilizados para efetuar as prisões e garantir a seguridade das ações, cumprindo todos os requisitos legais. A importância dos laços internacionais como combate á elementos ilícitos, assim como a cooperação judicial foram o destaque desse caso numa efetiva demonstração de execução simultânea.

Em outra vertente a pesquisa realizada para a reportagem do CNN em 2016, que exprime as razões pelas quais a Espanha estimula o tráfico humano em decorrência da prostituição, é possível verificar a política falha de uma legislação que combate esse tipo de fato. No caso é visto que é necessário não somente o recolhimento da exportação de pessoas como produto de negociação, mas ainda uma legislação que reconheça a prostituição como abuso e crime contra os direitos humanos. O tráfico em si é acompanhado e traz uma

abordagem interdisciplinar, porém o desafio de modificar uma política cultural do país onde ainda não há uma forma de combate a prostituição, desmistificando que o país atraem turistas sexuais e assim se motiva o ilícito mercado sexual, que permeia as instâncias de abuso e tráfico.

Nesse mesmo contexto os casos de compra e venda de mulheres expresso pelo El país Brasil, em 2017, confirmam as idealizações culturais da mulher como objeto sexual, mais um fato que reforça uma política de gênero limitada em suporte de instrumentação legal. Os fatos demonstram um mercado ilegal e que fere todas as configurações dos direitos humanos. Um dos aspectos que chama atenção nesse sentido é a impunidade aos aliciadores nesse sentido e ainda a seguridade da tutela das vítimas que foram manejadas como produto de venda por esses criminosos, o que desperta uma dupla consciência a ser desenvolvida quanto a criação a conjunção penal que possa combata esse tipo de crime e uma política de apoio e reintegração das vítimas.

Outro achado é o caso de exploração sexual de Desirrê Freitas, vítima de tráfico humano que repercutiu em (2023) e que resultou na produção de um livro. Nesse período já se considerava que havia uma estrutura de combate mais efetiva no sentido da justiça entre países, incluindo as legislações Brasileira e Espanhola, porém o que se observou com o caso foram brechas que ainda deixam vulneráveis alguns fatos do tráfico humano. Primeiramente sobre o reconhecimento do processo de exportação das vítimas, onde não há um acompanhamento dos recursos legais que limitem e acompanhem atentamente esse quesito, o que já deixa de evitar a chegada da pessoa traficada ao destino, e ainda, o reconhecimento da prostituição como crime, mesmo que a vítima pareça consentir, pois no caso, em julgamento, a defesa alega oportunismo da Dessirê, o que na verdade encobre muitas outras penalidades do crime como um todo, sendo desviado pelas principais motivações do crime de tráfico humano: falta de denúncias, medo por coerção das vítimas, violência e graves ameaças a pessoa e seus familiares, etc.

6 DISCUSSÃO DE RESULTADOS

Os instrumentos tinham como base os direitos humanos e integridade do ser humano a posteriormente, nos últimos anos, a evolução dos instrumentos mostraram um nível de caracterização maior para atender situações que foram sendo identificadas com as ocorrências de casos que estimularam as melhorias nas jurisdições de ambos os países, alinhando a isso houve a evolução do apoio internacional fortalecendo as relações para alcançar melhores resultados no combate ao tráfico humano.

Especificamente para mulheres foi destacado por Gameiro (2015) a importância do apoio da ONU quando criou um Comité Ad Hoc intergovernamental especial com a Resolução 53/111, de 9 de dezembro de 1998 como estratégia de instrumentalizar legalmente de maneira ampla a luta contra o tráfico de mulheres e de crianças. Em consequente as Leis 11.16/05 e 12.115/09 apresentadas por ARY, (2009) demonstram onde são implementados os conhecimentos dos direitos da mulher em relação a proteção do crime de exploração sexual considerando a tutela jurídica nesse sentido.

A falta de políticas sociais eficientes foi evidenciada como um fator que gera fragilidade e expõe o meio a favores o tráfico humano em suas diferentes situações, isso porque segundo o autor Bonjovani (2003) isso causa instabilidade política nos países. Essa

conclusão e confirmada por Rodrigues (2010) quando relata que a Convenção para Supressão do tráfico de pessoas, em seu artigo 17º reforçando políticas com medidas de combate reais e que atendam a necessidade do meio social.

Observando o decreto 5.948 da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas e da Lei 13.344/16 juntamente aos 4 planos Nacionais, segundo o Governo Federal (2021), trazem estratégias pontuais pautadas pela caracterização social, tanto com a prevenção (campanhas, orientações, estímulos a agentes públicos), assim como o combate (redes de apoio). Interessante a extensão do trabalho desses instrumentos, pois decorrem o desenvolvimento de uma política que atendessem as ações criminosas e tratam os casos onde já há o tráfico e exploração de pessoas, de forma a amenizar seu impacto, tanto para os indivíduos como para a própria sociedade.

Constatou-se ainda que o ordenamento jurídico brasileiro obteve mais evoluções e construiu um percurso mais firmado no sentido de proteger as vítimas e o avanço internacional, e na perspectiva de haver uma elo entre as nações brasileiras e espanholas os autores falam muito das concatenações realizadas para desconfigurar e punir redes criminosas e com isso as formas da lei garantem a seguridade da execução dessas ações, por isso se tornou tão importante essa construção no âmbito legal, como suporte principalmente.

Sobre a configuração penal os dispositivos revelam a caracterização de crime hediondo conforme as Recomendações e Convenções Europeias citadas por Gameiro (2015) considerando a gravidade e o nível de penalidade para tal, assim como as identificações da ONU (2003) sobre a segurança nas penalidades previstas para que possam garantir sua execução efetiva nos casos ocorridos ou trânsito em julgado. Esse fato torna a lei mais severa firmando-a no sentido de atender sua finalidade de conter a prática ilícita e seus danos ao indivíduo, assim como para seu meio social.

Considerando as ações conjuntas e ambos os países pode-se observar que o Protocolo de Palermo foi a medida legal mais ampla aplicada em conjunto, não só por sua formação completa e por sua formação integral sobre o assunto, mas também por ser o marco inicial e recorrente para demais medidas e ações.

A estereotipação da mulher e a cultura estigmatizada da prostituição são dificuldades apresentadas por Ponsso (2022) assim como por Piscitelli e Lowenkron, (2011), ambos relatam a insegurança das vítimas quanto as leis e as penalizações que sejam efetivas para enfrentar os casos decorrentes dessa questão voltada a sociedade e sua forma de ver o sexo

feminino.

Discutindo os casos é possível constatar que dentre as características que mais se observa no tráfico humano estão a predominância de aliciadores do sexo masculino e de classe mais elevada, enquanto as vítimas estão do outro lado como mulheres de classe baixa. O que, conforme Melo (2008) e Bonjovani (2003) destacam nesse sentido é a já conhecida questão cultura e da vulnerabilidade a qual é exposta a mulher, quando discutidas as abordagens jurídicas nesse foco podemos ver que muito se desenvolve nas leis para transformar essa realidade, porém essa mesma realidade nasce de uma reeducação da sociedade do sentido do respeito humano e do preconceito de gênero, que favorece um cenário bloqueado a mudanças quanto a realidade feminina.

Os casos apresentados expõem muito sobre essa forma de preconceito e abuso, como no caso Ninfas, que foi alimentado por uma rede durante anos e sempre buscando mulheres que estavam na linha da vulnerabilidade, sendo motivado principalmente por um público que consumia a prostituição como um produto, citado inclusive no caso da rede comandada por “Miguel” (um dos primeiros chefes de tráfico de mulheres via Espanha-Brasil), onde demonstra que essa caracterização da figura humilhada e rebaixada da mulher que é trazida ao tráfico e a prostituição forçada demonstram a fragilidade do sistema que deveria proteger essas vítimas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa possibilitou entender a atuação Brasil- Espanha frente ao Tráfico de Pessoas, principalmente pela utilização de mecanismos jurídicos como a cooperação jurídica internacional. Através das operações e casos apresentados e ainda o desenvolvimento da legislação pertinente ao tráfico de mulheres para exploração sexual, foi analisada a relevância dos mecanismos, alcançando o objetivo geral proposto de identificar e descrever quais fatos despertam o crime.

Em relação aos objetivos específicos, para o alcance do primeiro de analisar os instrumentos de prevenção e combate previstos na legislação internacional e nacional acerca da infração penal de tráfico de mulheres para fins exploração sexual foi apresentado o desenvolvimento geral do tráfico através da cooperação entre países e na própria legislação nacional, abordando eventos como o Protocolo de Palermo como medida propulsora dessa cooperação, a fim de combaterem o tráfico, além da conceituação e caracterização desse delito desde as primeiras normas até a atualidade.

O segundo objetivo se cumpriu ao avaliar a implementação e efetividade das medidas

formais e informais conjuntas adotadas pelo Brasil e Espanha, para combater a infração penal de tráfico de mulheres identificando as legislações, as políticas, convenções e ações que tem por finalidade o combate ao tráfico de pessoas, especificamente o tráfico internacional de mulheres. Dentre estes estão a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, as quatro edições do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a Lei n. 11.344/2006, fundamentada para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas. Há a normatização formal, mas ainda muitas lacunas como as questões culturais e a formação social para identificar e combater o tráfico e exploração sexual de mulheres.

O terceiro objetivo consistia em analisar as características do tráfico humano como crime transnacional envolvendo redes criminosas, métodos de recrutamento, perfil das vítimas, dentre outros aspectos. Este objetivo foi alcançado ao demonstrar que as vítimas são providas de condições de vulnerabilidade da sociedade e de falhas em políticas sociais, já os criminosos encontram espaço sendo figuras de influência e atingindo redes que funcionam por um mercado que culturalmente estimula um delito de exploração que fere inúmeros direitos básicos e desmoraliza as legislações em relação a proteção humana. Conclui-se que existe a necessidade de respeito ao ordenamento interno de cada país que opera em acordos internacionais e alinhado a isso existe os limites de jurisdição que cada país obtém. Por outro lado, através de uma análise detalhada das cooperações jurídica internacionais, detalhes como as investigações com auxílio mútuo, a análise do modus operandi e das medidas de cooperação utilizadas para lograr êxito nas operações foram essenciais para a conclusão da pesquisa.

Através deste estudo verificou-se que apesar dos esforços adotados pelo Brasil na concretização das medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o problema está longe de ser combatido, o que não anula os planos e políticas traçados pelo Estado. Observando que a cooperação jurídica internacional veio não para suprir uma possível deficiência do combate ao delito, mas sim como um complemento e apoio para tornar mais rápido e eficaz as ações de investigações e práticas de atos jurisdicionais no nível internacional.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Letícia Sousa. **Tráfico Internacional de Mulheres para fins de Exploração Sexual e Cooperação Jurídica Internacional: Análise das Operações Fassini e Cacique**. Monografia - Bacharelado em Direito. Universidade Católica do Salvador – Ucsal, Salvador, 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RORAIMA (ALRR). **Roraimense vítima de tráfico humano fala sobre os traumas da exploração**. Disponível em: <https://al.rr.leg.br/2017/07/28/roraimense-vitima-de-trafico-humano-fala-sobre-os-traumas-da-exploracao/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL. **Tráfico de pessoas: ALEMS participa de debate sobre crime silencioso e bilionário**. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Noticias/137771/btrafico-de-pessoas-b-alems-participa-de-debate-sobre-crime-silencioso-e-bilionario>.

AVELAR, Dayanne. Cifra oculta da criminalidade: crimes que não chegam ao conhecimento do Judiciário. **Migalhas de peso, 2024**.

BARRETO, Juliana Monteiro. O tráfico de mulheres Brasil-Espanha na atualidade: um estudo de caso sobre a Operação Ninfas. Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Relações Internacionais) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2017.

BOLETIM OFICIAL DO ESTADO (BOE). **Convenção de Varsóvia sobre assistência judicial e cooperação judiciária em matéria civil**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-3439>. Acesso em: 10 jun. 2024.

Brasil. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Define crimes de tráfico de pessoas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

Brasil. Cartilha de Tráfico Humano. 2013.

BRASIL. CFR, ONU. **Guia legislativo para a implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional**. Centro Internacional para a Reforma do Direito Penal e Política em matéria de Justiça Criminal e Centro para a Prevenção Internacional do crime, Vancouver, março de 2003.

CNN Brasil. **Gangues faturam até US\$ 3 trilhões por ano com tráfico humano, diz Interpol**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/gangues-faturam-ate-us-3-trilhoes-por-ano-com-trafico-humano-diz-interpol/#:~:text=Um%20grupo%20internacional%20do%20crime,do%20sistema%20financeiro%20global%20anualmente>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CNN Brasil. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/o-que-sao-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

Congresso Nacional. **Decreto Legislativo nº 22, de 18 de maio de 1994**. Aprova a Convenção

Interamericana contra o Tráfico Internacional de Menores. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-22-18-maio-1994-358289-tratado-1-pl.html#:~:text=CONGRESSO%20NACIONAL%20decreta%3A-,Art.,23%20de%20julho%20de%201992>. Acesso em: 13 jun. 2024.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Cooperação internacional ajuda a combater o tráfico internacional de pessoas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cooperacao-internacional-ajuda-a-combater-o-traffic-internacional-de-pessoas/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Tráfico de pessoas**. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/traffic-de-pessoas#:~:text=Para%20fins%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o%20sexual,ilegal%20e%20remo%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%B3rg%C3%A3os.&text=O%20Decreto%20n%C2%BA%205.948%2C%20de,tr%C3%A1fico%20interno%20de%20pessoas%20\(art](https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/traffic-de-pessoas#:~:text=Para%20fins%20de%20explora%C3%A7%C3%A3o%20sexual,ilegal%20e%20remo%C3%A7%C3%A3o%20de%20%C3%B3rg%C3%A3os.&text=O%20Decreto%20n%C2%BA%205.948%2C%20de,tr%C3%A1fico%20interno%20de%20pessoas%20(art). Acesso em: 15 jun. 2024.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Trabalho escravo e tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

DESINSTITUTE. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: como surgiu e o que defende? Disponível em: https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos- como-surgiu-e-o-que-defende/?gad_source=1&gclid=EAIaIQobChMI8oS_xPbihgMVsjWtBh15qAiaEAAYAiAAEgK59vD_BwE. Acesso em: 17 jun. 2024.

Diário de Notícias (DN). **Tráfico humano**. Disponível em: <https://www.dn.pt/i/5451522.html/>. Acesso em: 16 jun. 2024.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Tráfico de pessoa: cooperação jurídica internacional no combate ao tráfico**. Luciano Ferreira Dornelas, Curitiba: Edição do autor, 2012.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. (Série perspectivas jurídicas) ISBN 85-88714- 72-8.

El País Brasil. **Estupro**: vítima da coach Kat Torres lança livro revelando rotina de exploração e ordem para engravidar de milionário. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/07/internacional/1536339196_130672.html. Acesso em: 5 jun. 2024.

EL PAÍS BRASIL. Trafiquei mulheres por mais de 20 anos, comprava e vendia como se fossem gado. El País Brasil, 11 nov. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/11/internacional/1510423180_056582.html. Acesso em: 18 jun. 2024.

Europarlamento. **A cooperação judiciária em matéria civil**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/154/a-cooperacao-judiciaria-em-materia- civil>. Acesso em: 16 jun. 2024.

G1 – O Portal de Notícias da Globo. PF Deflagra Operação Internacional Contra Tráfico de Mulheres. Disponível em: <https://g1.globo.com/goias/noticia/2013/07/pf-deflagra-operacao-internacional-contra-traffic-de-mulheres.html> . Acesso em 06/11/2024.

GAMEIRO, Joana Daniela Neves. **O Crime de Tráfico de Pessoas Contextualização da legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos** Dissertação de Mestrado apresentada ao curso de Direito – Universidade de Coimbra. Coimbra, 2015.

GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes**. Ginebra: OIT, 2002.

IGNACIO, Julia. **Tráfico de pessoas: como é feito no brasil e no mundo?**. Instituto Migração e Direitos Humanos, 2018, Disponível em: <https://www.migrante.org.br/traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/> Acesso em 01 de nov. de 2024.

Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Disponível em: <https://catalogo.ipea.gov.br/politica/40/politica-nacional-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas#:~:text=Objetivos,conforme%20Anexo%20a%20este%20Decreto>. Acesso em: 7 mai. 2024.

LARA, Caroline Silva. **Conceito e contexto do tráfico internacional de mulheres: a situação do Brasil. Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, V. 5. 2009.

MARTINS, Priscila Almeida; LEITE, André Henrique Oliveira. **Tráfico internacional de mulheres**. Revista **Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 10, n. 10, out. 2024.

MELO, Marcella Rezende Gomes de. **Tráfico humano para fins de exploração sexual: consequências no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia do Curso de Direito – Unievangélica 2018.

Ministério da Justiça (BR). **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 7 mai. 2024.

Ministério da Justiça (BR). **Pesquisas regionais sobre tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/pesquisas-regionais/2003pestraf.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

Ministério das Relações Exteriores (BR). **Declaração conjunta e declaração de seguimento da parceria estratégica renovada Brasil-Espanha**. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-conjunta-e-declaracao-de-seguimento-da-parceria-estrategica-renovada-brasil-espanha#:~:text=A%20primeira%20sess%C3%A3o%20da%20Comiss%C3%A3o,de%20vice%20ministros%20e%20secret%C3%A1rios. Acesso em: 12 jun. 2024.

Ministério da Saúde (ES). **Trata**: exploração sexual e tráfico de seres humanos. Disponível em: <https://www.sanidad.gob.es/organizacion/sns/planCalidadSNS/trataExplotacionSexual.htm>. Acesso em: 10 jun. 2024.

NOVAES, Marina . **A experiência do centro de apoio ao migrante no atendimento e o contexto da feminização das migrações**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013, pg. 76-103.

Oikos. **Causas do tráfico de seres humanos**. Disponível em: <https://www.oikos.pt/traficosereshumanos/trafico-de-seres-humanos/causas-do-trafico-de-seres-humanos#:~:text=Desemprego%20e%20emprego%20prec%C3%A1rio,Baixos%20n%C3%A2veis%20de%20educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12 jun. 2024.

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis: Editora Vozes, 2007. Acesso em: 24 out. 2024.

OLIVEIRA, Hayane Brito. **Tráfico de Pessoas - Violação aos Direitos Humanos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7463> . Acesso em: 24 out. 2024.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2 ed., Brasília, 2006.
PEREIRA, Yasmim Barbosa. **Tráfico Humano - O Tratamento dado pelo Ordenamento Jurídico**. Monografia do Curso de Direito – Unievangélica 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 24 out. 2024.

PISCITELLI, Adriana; LOWENKRON, Laura. **Categorias em Movimentos: A Gestão de Vítimas do Tráfico de Pessoas na Espanha e no Brasil**. Ver. **Deslocamentos**, v.28, ano 07, p. 35-39, 2017. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v67n2/v67n2a12.pdf>. Acesso em: 06/11/2024.

PONSO, Makely. **Tráfico humano para fins de exploração sexual da mulher**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-humano-para-fins-de-exploracao-sexual-da-mulher/1664944978>. Acesso em: 12 jun. 2024.

Polícia Nacional (ES). **Protocolo Marco sobre tráfico de pessoas**. Disponível em: https://www.policia.es/miscelanea/trata/protocolo_marco_trata.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

POLÍCIA FEDERAL. **Operação NINFAS**, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br>. Acesso em 30/05/2017.

Planalto. **Decreto nº 8.048, de 7 de julho de 2013**. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8048.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

RAMINA, Larissa. **Tráfico internacional de pessoas: subproduto da globalização**. Carta Maior. 19/04/2013. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Coluna/Traficointernacional-de-pessoas-subproduto-da-globalizacao/28833>. Acesso em 30 out 2024.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **“A incriminação do Tráfico de Pessoas no contexto da**

política criminal contemporânea”. in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Volume 3, Coimbra: Coimbra Editora, p. 577- 585, 2010. 24 out. 2024.

SÁ, Matheus Zorzi; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **As pessoas vítimas do tráfico humano e a vulnerabilidade a feminização da pobreza, desrespeito aos direitos da personalidade e à dignidade humana**. Dourados–MS, V.15, n. 33, Jul.–dez. 2023. 24 out. 2024.

SILVA, Luciano André da Silveira. CURY, Nafez Imamy Sinício Abud. **Criminologia Crítica: teoria do etiquetamento criminal**. DSpace MJ : Repositório Institucional, 2021. 24 out. 2024.

SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria (org). **Tráfico de pessoas: um fenômeno de raízes históricas e práticas modernas**. São Paulo: Ideias & Letras, pg. 22-59, 2013. 24 out. 2024.

SOUZA, Mércia Cardoso de; SILVA, Laura Cristina Lacerda e. **Algumas reflexões sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9302> Acesso em: 24 out 2024.

UNDOC, United Nations Office on Drugs and Crime. **UN. GIFT - Iniciativa Global da ONU contra o Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/humantrafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf>. Acesso em 25 out 2024.

UNIEDUCAR. **Organizações criminosas: a nova face do crime organizado no Brasil**. Disponível em: <https://unieducar.org.br/blog/organizacoes-criminosas-a-nova-face-do-crime-organizado-no-brasil#:~:text=Aten%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20ideia%20do,proteger%20%C3%A9%20a%20paz%20p%C3%ABlica>. Acesso em: 13 jun. 2024.

UNODC. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional comemora 10 anos**. Disponível em: <https://unieducar.org.br/blog/organizacoes-criminosas-a-nova-face-do-crime-organizado-no-brasil#:~:text=Aten%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20ideia%20do,proteger%20%C3%A9%20a%20paz%20p%C3%ABlica...> Acesso em: 13 jun. 2024.

UNODC. **Declaração Universal dos Direitos Humanos completa 70 anos**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Em%2010%20de%20dezembro%20de,mundiais%2C%20mas%20n%C3%A3o%20s%C3%B3%20isso>. Acesso em: 10 jun. 2024.

UNODC. **Marco legal**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 15 jun. 2024.

UNODC. **Tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Uni>

das%20contra,combate%20ao%20crime%20organizado%20transnacional.. Acesso em: 15 jun. 2024.